Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0249/15
PLCL Nº 011/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 258 /15 – CCJ

Altera o inc. I do *caput* do art. 4º e inclui Anexos I e II na Lei Complementar nº 740, de 16 de maio de 2014 – que institui o Estatuto do Pedestre, cria o Conselho Municipal dos Direitos e dos Deveres do Pedestre (Consepe), revoga a Lei nº 10.199, de 11 de junho de 2007, e dá outras providências –, alterada pela Lei Complementar nº 745, de 29 de outubro de 2014, estabelecendo que, nas faixas de segurança, os retângulos transversais mais próximos da calçada e do canteiro possuam formato de seta, contendo dizeres que orientem o pedestre sobre o sentido do trânsito da via a ser atravessada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Clàudio Janta.

Justifica o Autor que, de acordo com a Empresa Pública de Transporte e Circulação de Porto Alegre, até o mês de novembro de 2014, 1.384 (um mil trezentas e oitenta e quatro) pessoas ficaram feridas em atropelamentos, das quais 49 (quarenta e nove) foram vítimas fatais, razão pela qual pretende, com esta Proposição, reduzir os casos de atropelamento em nosso Município, possibilitando, de forma educativa e informativa, a segurança dos cidadãos seus contribuintes.

O presente Projeto de Lei Complementar altera o inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 740, de 16 de maio de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 745, de 29 de outubro de 2014, estabelecendo que, nas faixas de segurança, os retângulos transversais mais próximos da calçada e do canteiro deverão possuir formato de seta, contendo dizeres orientando o pedestre sobre o sentido do trânsito da via a ser atravessada, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.

PARECER Nº 258 /15 – CCJ

Quanto a análise técnica que compete a esta Comissão, cumpre destacar que a Constituição da República, em seu art. 30, atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste aspecto, o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997) atribui competência ao Município para implantar, manter e operar o sistema de sinalização e os dispositivos e os equipamentos de controle viário no âmbito da respectiva circunscrição, bem como planejar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres, veículos e animais (arts. 24, incisos II e III).

A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais (arts. 8º, inciso XV, e 9º, incisos II e III).

Por fim, a matéria objeto do Projeto de Lei Complementar em exame está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, devendo-se, por oportuno, destacar a observância as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sobre o assunto.

Pelo exposto, opino pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 4 de setembro de 2015.

Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.

PARECER Nº 258 /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 15-9-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Márcio Bins Ely

Com restrições

Vereador Rodrigo Maroni

/JS